



PREFEITURA DE
MACAÍBA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

PROCESSO DE DESPESA Nº 3664/2022
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 081/2022
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

OBJETIVO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A LOCAÇÃO DE CILINDROS DE OXIGÊNIO GASOSO (O²) MEDICINAL COMPRIMIDO, CILINDRO COM CAPACIDADE DE 01 A 10M² E CILINDROS DE ÓXIDO NITROSO, CILINDROS DE ÓXIDO NITROSO, CILINDROS COM CAPACIDADE DE 1,5M³, VISANDO O ATENDIMENTO À UNIDADE DE PRONTO ATENDIMENTO – UPA ALUÍZIO ALVES E SAÚDE BUCAL DO MUNICÍPIO.

I. DAS PRELIMINARES:

- 1) Impugnação interposta tempestivamente pela empresa: ALEXANDRO SANTOS DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.135/0001-19, com fundamento na Lei Federal 8.666/93 nos parágrafos 2º e 3º do artigo 41 da Lei nº. 8.666 de 1993

II. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

- 2) A empresa impugnante contesta a descrição do objeto do Termo de Referência e no Edital que está descrito que versa sobre a locação de cilindros e não sobre a prestação continuada dos serviços de abastecimento de gases, alega também que para ter a prestação do serviço de qualidade é necessário exigir a Autorização de Funcionamento (AFE), emitida pela ANVISA (Agência Nacional de Vigilância Sanitária).

III. DO PEDIDO DA IMPUGNANTE

- 3) A impugnante requer que seja retificado o objeto do referido pregão, e que passe a ser exigido no edital documentação necessária para a regularidade da prestação dos serviços.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

1. Inicialmente, cabe analisar o requisito de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma o Decreto 5.450/05, em seu artigo 18, dispõe:

“Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

§ 1º Caberá ao pregoeiro, auxiliado pelo setor responsável pela elaboração do edital, decidir sobre a impugnação no prazo de até vinte e quatro horas.

§ 2º Acolhida a impugnação contra o ato convocatório, será definida e publicada nova data para realização do certame.”

5. O impugnante encaminhou em tempo hábil, via <https://www.portaldecompraspublicas.com.br/18/>, sua impugnação a Secretaria Municipal de Administração e Finanças / Comissão Permanente de Licitações na data de 26/09/2022, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou para os prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

6. Quanto ao mérito, cumpre esclarecer que o termo de referência foi emitido pela Secretaria Municipal de Saúde contendo a descrição do objeto que irá suprir a necessidade da secretaria demandante.

7. A descrição do objeto descrito no Anexo I (termo de Referência) não deixa claro que o objeto da licitação é a locação dos cilindros e o fornecimento dos gases medicinais, embora a justificativa apresentada no Termo de Referência deixar claro sobre o fornecimento do serviço. Para que não gere dúvidas entre os participantes desse certame sobre o que o órgão solicitante deseja contratar será aceito o pedido de impugnação referente a descrição do objeto, modificando a descrição no Anexo I e Edital.

Referente ao pedido que exige a documentação de habilitação AFE, este não será atendido, haja vista que o artigo 5º da RDC nº 16/2016 diz que:

“Art. 5º Não é exigida AFE dos seguintes estabelecimentos ou empresas: I - que exercem o comércio varejista de produtos para saúde de uso leigo; II - filiais que exercem exclusivamente atividades administrativas, sem armazenamento, desde que a matriz possua AFE; III - que realizam o comércio varejista de cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; IV - que exercem exclusivamente atividades de fabricação, distribuição, armazenamento, embalagem, exportação, fracionamento, transporte ou importação, de matérias-primas, componentes e insumos não sujeitos a controle especial, que são destinados à fabricação de produtos para saúde, cosméticos, produtos de higiene pessoal, perfumes e saneantes; e V - que realizam exclusivamente a instalação, manutenção e assistência técnica de equipamentos para saúde.”

DECISÃO

8. Diante do exposto, **decido** pela **procedência parcial**, da empresa: ALEXANDRO SANTOS DA SILVA LTDA, inscrita no CNPJ sob nº 05.329.135/0001-19, modificando a descrição do objeto e permanecendoos

mesmos documentos de habilitação.

O resultado deste julgamento será comunicado ao Impugnante e deverá ser disponibilizado no site da PREFEITURA MUNICIPAL – [www.https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes](https://macaiba.rn.gov.br/licitacoes) - PREGÃO ELETRÔNICO Nº 081/2022, para conhecimento dos demais interessados. Publique-se o resultado deste julgamento e junte-se aos autos no processo licitatório.

Macaíba-RN, 27 de setembro de 2022.

Áurea Estela dos Santos Meireles
Áurea Estela dos Santos Meireles
Pregoeira Oficial - PMM